

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO da Vara Cível da Comarca de Unaí - MG

Indubitável a importância do setor agrícola nos dias de hoje no Brasil. Sem dúvida, apesar de toda a crise econômica que estamos experimentando, o país continua crescendo e não há dúvida de que esse crescimento é devido à força do campo.

Por isso, importante examinar a questão da possibilidade de uma pessoa física – produtor rural – lograr obter o deferimento de sua recuperação judicial com amparo na Lei 11.101/2005 (LRJF).

E isso se fará necessário sempre que o produtor rural em dificuldades financeiras precisar se valer da LRJF.

Ministro do STJ Paulo Dias de Moura Ribeiro.
A Recuperação Judicial do Produtor Rural. ¹

ANDRÉ SOUSA LIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, produtor rural, solteiro, portador da CI RG n.º M-6900729, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 970.818.256-72, residente e domiciliado à Rua Princesa Izabel, n.º 590, Bairro Divinéia, Unaí/MG, CEP 38613-048, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, com fulcro nos artigos 6º, § 12 da Lei n.º 11.101/2005 c/c Art. 300 do Código de Processo Civil, propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE

I.1. LEGITIMIDADE

A legitimidade do produtor rural em requerer a Recuperação Judicial é questão pacífica, conforme previsão expressa na Lei Federal de n.º 11.101/05, que dispõe:

Art. 48 [...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

¹ Ministro do STJ Paulo Dias de Moura Ribeiro. *A Recuperação Judicial do Produtor Rural*. Apresentação em PowerPoint. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20(10).pdf). Acesso em 28/03/2025.

A legitimidade do produtor rural em requerer a Recuperação Judicial é reconhecida pela atual redação da Lei n.º 11.101/2005, que, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, admite expressamente a pessoa física exercente de atividade rural como legitimada, desde que comprove o exercício regular da atividade por mais de dois anos e a manutenção de contabilidade formal, conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, conforme será adiante demonstrado e comprovado por meio dos documentos anexos, verifica-se que todos os requisitos legais para a legitimidade do produtor rural em requerer a Recuperação Judicial estão devidamente preenchidos.

I.2. CONTEXTO E CABIMENTO

O autor é produtor rural dedicado majoritariamente à produção de grãos. Para dar continuidade ao plantio, nos últimos anos firmou contratos de cessão de crédito bancário para concessão de crédito, visando fomentar sua atividade rural. O autor ingressou, nos últimos anos, em um processo de crise econômico-financeira que vem se agravando progressivamente. As razões da crise instalada são diversas e serão, adiante, descritas de modo detalhado e comprovadas por meio de toda a documentação anexa.

Cumpre, destacar, de antemão, que as dificuldades pelas quais passa o autor não se resumem em falta de capital de giro momentânea e passageira. Envolvem, como causa, aspectos não só financeiros, mas principalmente econômicos e estruturais, não obstante exerça seu objeto social em um mercado plenamente viável e promissor há mais de 6 anos.

O professor Waldo Fazzio Junior, em sua obra intitulada Lei de Falência e Recuperação Judicial, leciona que:

” A atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão sócio-econômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí por que urge prevenir a insolvência da empresa. Daí porque basta a presunção de insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional. O interesse de agir nos processos regidos pela LRE habita na necessidade de um provimento judiciário apto a dirimir não só a crise econômico-financeira de um empresário, mas também toda sorte de relações daí decorrentes, de modo a preservar, se possível, a unidade econômica produtiva.

Na mesma linha e, em estudo aprofundado denominado A Recuperação Judicial do Produtor Rural, o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do STJ, consignou que:

” Sem a mais mínima intenção de inovar, indispensável ter em linha de consideração que a recuperação judicial passa pela simplicidade do reconhecimento de que nela o inadimplemento absoluto é mais visto como uma simples mora da empresa, já que o pagamento atrasado da devedora ainda é útil não só para os credores, mas também, e muito mais, para a sociedade.

Por isso, não está só em jogo o interesse do devedor em solver a obrigação pelo pagamento tempestivo (“solutio”), mas também o interesse do credor em receber a prestação convencionada (“satisfactio”), razão pela qual se admite que a vontade do devedor em pagar e a do credor em receber caracteriza negócio jurídico por excelência.²

Desta forma, com o objetivo de solucionar as causas da crise, atendendo aos interesses do devedor e dos credores, antes que a situação se prolongue e as consequência se tornem irreversíveis, o autor encontrou na Recuperação Judicial o caminho para sua reestruturação e, naturalmente, para o cumprimento de suas obrigações de forma justa, leal, transparente e responsável.

I.2.1. IMPACTOS CLIMÁTICOS – O FENÔMENO EL NIÑO

² Ministro do STJ Paulo Dias de Moura Ribeiro. A Recuperação Judicial do Produtor Rural. Apresentação em PowerPoint. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20(10).pdf). Acesso em 28/03/2025.

Como amplamente sabido, a agropecuária brasileira tem enfrentado grandes desafios em razão dos impactos climáticos provocados pelo fenômeno El Niño. Essa instabilidade climática tem afetado de forma significativa as safras agrícolas, especialmente nas regiões sudeste do país, trazendo prejuízos consideráveis à produção e comprometendo a previsibilidade do setor.

Diante desse cenário as safras de 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024 sofreram impactos severos em decorrência da irregularidade das chuvas, comprometendo a produtividade e inviabilizando a cobertura dos custos operacionais.

Essa situação levou, inclusive, ao envio recente de notificações a determinados credores com o qual o autor firmou contratos de compra e venda futura de soja e milho em grãos, referentes à safra 2024/2025, a fim de informar a impossibilidade de cumprimento das obrigações pactuadas e da entrega dos produtos.

A documentação anexa demonstra, por meio de registros técnicos, boletins meteorológicos e dados de produtividade, a correlação entre os eventos climáticos e a queda de produtividade nas safras atingidas.

I.2.2. MUDANÇAS NA POLÍTICA AGRÍCOLA E AUSÊNCIA DE SEGURO RURAL

Assim como os demais agricultores o autor firmou contratos com o fim de assegurando a cobertura dos custos em caso de eventuais perdas na produção. Na ocasião, essa segurança financeira foi um elemento essencial para a decisão de investir na região.

No entanto, em razão das diretrizes financeiras e econômicas adotadas nos últimos anos, refletindo a fragilidade do sistema de crédito no Brasil, as safras mais recentes transcorreram sem qualquer garantia de cobertura por parte das instituições financeiras ou do poder público. Tal circunstância tornou a operação inviável, expondo-o a riscos contratuais perante o proprietário do imóvel arrendado.

Sugere-se, inclusive, caso entenda necessário, seja expedido ofício ao MAPA (Ministério da Agricultura) ou às instituições financeiras envolvidas, para que prestem informações quanto à inexistência de coberturas securitárias ou negativa de sinistros relativos às safras em questão, o que pode elucidar, ainda mais, as alegações do requerente.

I.2.3. NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS E CUSTOS ELEVADOS

A expansão da produção agrícola para novas áreas requer investimentos substanciais em correção do solo, fertilização, mecanização e infraestrutura.

O autor realizou vultuosos investimentos para adequação química e física do solo. Além disso, a aquisição de maquinário e equipamentos essenciais para as etapas de plantio e colheita resultou em custos elevados para o autor, tornando o investimento ainda mais oneroso.

Foi realizado um investimento significativo no projeto hidráulico e na construção de barragens para sustentar os pivôs de irrigação, garantindo, ainda que parcialmente, a viabilidade do plantio. Essa decisão estratégica, tomada em 2020/2021, visava assegurar, mesmo diante das incertezas climáticas, uma chance concreta de retorno sobre a safra irrigada, denotando a dedicação e comprometimento do requerente com o negócio e os compromissos assumidos em razão dele.

I.2.4. A INSUSTENTÁVEL ALTA DOS JUROS E O CUSTO DO CRÉDITO

O setor agropecuário, além dos desafios naturais da produção, enfrenta juros elevados e escassez de crédito adequado, especialmente em um cenário da mais completa ausência da concessão de seguro rural.

Sem taxas apropriadas e prazos compatíveis com o ciclo agrícola, muitos produtores se veem em situação de inadimplência, inclusive o autor, comprometendo suas operações e patrimônios.

I.2.5. DO AUMENTO DO CUSTO DOS INSUMOS

A pandemia da Covid-19, seguida pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, desencadeou uma crise sem precedentes na cadeia global de suprimentos, afetando diretamente a logística e o fornecimento de fertilizantes importados pelo Brasil. A Rússia, um dos principais fornecedores de insumos agrícolas para o país, sofreu sanções econômicas e restrições comerciais, comprometendo o fluxo regular desses produtos.

Além disso, a instabilidade no transporte marítimo, os aumentos no custo do petróleo e a desvalorização cambial intensificaram ainda mais a elevação dos preços dos fertilizantes, defensivos agrícolas e demais insumos essenciais à produção rural.

Como consequência, os produtores enfrentaram um aumento expressivo nos custos operacionais, sem que houvesse um reajuste proporcional nos preços de venda dos grãos, comprimindo as margens de lucro e tornando a atividade ainda mais desafiadora.

I.2.6. VOLATILIDADE DO MERCADO – A GANGORRA DE PREÇOS

A instabilidade nos preços das commodities tem sido um dos principais desafios enfrentados pelo agronegócio nos últimos anos. A safra 2021/2022 foi fortemente impactada por uma escassez global de soja, impulsionando o preço da saca de 60 kg para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

No entanto, esse cenário não se manteve, pois, diante da valorização momentânea do grão, houve um aumento expressivo da produção global na safra seguinte (2022/2023), o que resultou em um colapso nos preços, com uma desvalorização abrupta de aproximadamente 40% (quarenta por cento).

Essa oscilação drástica comprometeu severamente as margens dos produtores, que haviam feito investimentos com base em um mercado aquecido, mas se viram obrigados a vender sua produção a valores muito abaixo do esperado. Desde então, os preços não se recuperaram, agravando ainda mais a situação financeira do setor. O cenário atual permanece desafiador, principalmente diante da expectativa de colheitas abundantes e estoques elevados, fatores que mantêm a pressão sobre os preços e dificultam a sustentabilidade econômica dos produtores.

Além disso, o alto custo dos insumos agrícolas, agravado por crises internacionais e oscilações cambiais, tem aumentado o risco de endividamento, tornando a atividade ainda mais vulnerável à volatilidade do mercado.

II. DA COMPETÊNCIA DO FORO

Verifica-se a competência do foro da comarca de Unaí – MG, pelo fato de que as atividades do autor se encontram centralizadas neste município, local da principal produção e plantação. A teor do disposto no artigo 3º da Lei n.º 11.101/2.005, “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Conforme documentos anexos, não resta dúvida que em Unaí – MG é o local onde parte todas as decisões a respeito do negócio, as principais relações comerciais, operação e gestão, sendo o principal estabelecimento do devedor, pelo que deve ser reconhecida a competência absoluta deste foro.

III. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1. DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme definido pela Lei n.º 11.101/2.005, para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cabe às partes postulantes o atendimento aos requisitos constantes dos artigos 48 e 51.

A seguir, referidos requisitos serão pormenorizadamente analisados, um a um:

III.2. DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 48 E INCISOS DA LEI Nº 11.101/2.005 – REQUISITOS OBJETIVOS

Conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 11.101/2.005, tem-se que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))

O atendimento de forma cumulativa a estes requisitos encontra-se comprovado por meio dos documentos anexos a esta petição inicial, dentre os quais se destacam:

- Certidões emitidas pelo TJMG e Certidões negativas do juízo criminal (**Doc. 03**).
- Registros contábeis e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) (**Doc. 04 e 05**), com a indicação de Inscrição Estadual de Produtor Rural.
- Balanço patrimonial (**Doc. 09, 10 e 11**).

Importante ressaltar que o requerente, produtor rural pessoa física, optou por manter contabilidade regular de sua atividade, com Escrituração Contábil regular e entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), conforme documentos juntados.

Cumprido, portanto, o requisito previsto no art. 48 da Lei n.º 11.101/2.005.

III.3. DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 51, INCISO I DA LEI Nº 11.101/2.005

Conforme o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2.005, deverá acompanhar a petição inicial:

Art. 51 [...] I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das

razões da crise econômico-financeira.

Deste modo, cumpre-nos apresentar o histórico do negócio, por meio do qual são expostas, de forma cronológica e detalhada, fatos e causas que levaram à crise.

INCISO I

André Sousa Lima Ribeiro de Oliveira é um produtor rural dedicado, com histórico de compromisso e investimento no setor agropecuário. Desde a infância, desenvolveu paixão pelo campo, o que o levou a cursar Zootecnia e a construir uma carreira voltada à produção de grãos, pecuária e gestão rural. Seu trabalho sempre foi pautado pela responsabilidade, pela inovação e pelo desenvolvimento sustentável da atividade agrícola.

A habitualidade da atividade rural exercida pelo autor está amplamente demonstrada na documentação que acompanha esta inicial, com destaque para notas fiscais eletrônicas de comercialização de produtos, contratos de venda futura e registros no CAEPF, além das DIRPF em que o autor declara receitas com exploração agropecuária há mais de dois anos consecutivos.

Com experiência consolidada, André expandiu seus negócios ao longo dos anos, adquirindo e arrendando terras para cultivo. Sua propriedade principal, localizada na região de Unai/MG, possui grande potencial produtivo, incluindo sistemas de irrigação e infraestrutura adequada para o desenvolvimento de culturas de alto valor agregado, como citros e café.

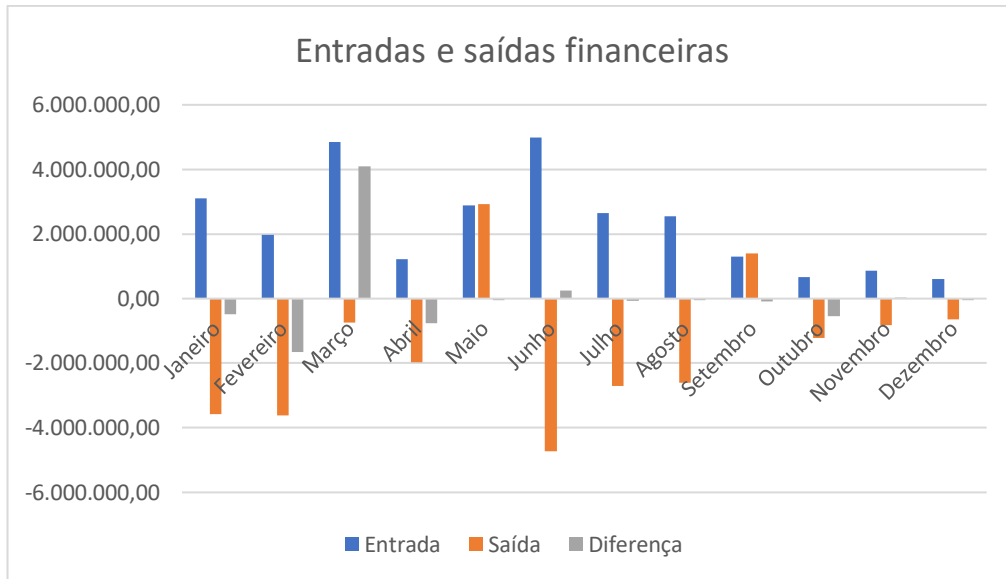
O autor explora regularmente, por meio de contrato de arrendamento, áreas pertencentes ao espólio de seu genitor, do qual é inventariante nomeado. Tal relação encontra-se formalizada e reflete a continuidade da atividade rural desenvolvida em conjunto com seu pai, assegurando a legitimidade do uso das terras como parte integrante da operação.

Entretanto, nos últimos anos, o setor agropecuário foi severamente impactado por condições climáticas adversas, afetando diretamente a produção e comprometendo o fluxo de caixa da atividade. A falta de chuvas e os altos custos operacionais reduziram drasticamente a rentabilidade, prejudicando o cumprimento das obrigações financeiras junto a bancos, cooperativas e fornecedores.

Somado a esses fatores, em 2021, o falecimento de seu pai alterou significativamente a estrutura patrimonial e financeira da fazenda, uma vez que grande parte das terras ficou vinculada ao espólio familiar, dificultando a obtenção de crédito e a continuidade dos investimentos planejados, em razão de um litígio familiar que alongou a partilha de bens e o bom andamento das atividades rurais. Mesmo diante desses desafios, André adotou medidas para mitigar os impactos da crise, incluindo a renegociação administrativa das dívidas e a busca por novos modelos de negócio.

Isto é evidenciado nos períodos anteriores à crise, dado o relevante mercado em que o autor atua, já amplamente reconhecido, uma vez que se manteve estável com as entradas de fluxo de caixa, nunca antes tendo enfrentado situação semelhante.

Entretanto, conforme é possível perceber do gráfico abaixo, representação do atual fluxo de caixa, resta evidenciado o *déficit* entre as entradas e saídas de recursos financeiros que vem comprometendo a perenidade do negócio, justificando, ainda mais, a Recuperação Judicial, como forma de equalizar suas dívidas, reorganizar sua gestão financeira e seguir adiante de forma pontual e regular, como sempre foi.



Apesar dos esforços para manter a sustentabilidade da atividade, a crise financeira agravou-se, tornando inviável a quitação integral das obrigações no curto prazo. A Recuperação Judicial surge, portanto, como ferramenta essencial para reorganização financeira e manutenção da operação, garantindo a continuidade da atividade econômica e a preservação de empregos.

Não obstante o momento desafiador, é fundamental ressaltar que a atividade agropecuária de André Sousa Lima Ribeiro de Oliveira é viável e possui grande potencial de recuperação. Com o suporte adequado, a reorganização financeira permitirá a continuidade dos investimentos, especialmente na cultura do café e dos citros, cuja produção apresenta expectativas de crescimento a partir dos próximos anos.

É de se perceber que a trajetória do autor se confunde com a própria construção de sua atividade rural: formado em Zootecnia, com experiência em empresas agropecuárias e inspirado pela atuação de seu pai, desde 2008 vem investindo de forma direta e crescente na produção de grãos e pecuária, com dedicação integral ao setor. Tal histórico revela não apenas a viabilidade econômica da atividade, mas sobretudo o comprometimento pessoal com sua continuidade.

Importante frisar que o autor se encontra em estágio avançado de planejamento para diversificação de sua produção com a implantação das culturas de café e citros, já contando com 160 hectares irrigados e estrutura inicial instalada. A vocação da região para tais culturas, somada à previsão de produtividade a partir do terceiro ano, evidencia o potencial de reversão da crise mediante investimentos programados e parcerias em negociação.

Assim, a presente Recuperação Judicial se mostra ainda mais como a medida adequada para reequilibrar as finanças, garantir a manutenção da atividade rural e possibilitar o adimplemento das obrigações de forma estruturada e realista. O autor reafirma seu compromisso com a transparência e a boa-fé, buscando a colaboração de credores, fornecedores e parceiros para que o agronegócio continue sendo um pilar de desenvolvimento econômico e social na região de Unai/MG.

Neste momento o autor optou por buscar a Recuperação Judicial, uma vez que está ciente de que conta com razões e expectativas claras e objetivas de superar a crise, diga-se, pela atividade próspera e viável.

Portanto, o presente momento é o adequado para que o produtor rural busque este provimento jurisdicional. Neste mesmo sentido, temos a lição do professor Waldo Fazzio Junior. Vejamos:



O processo de negatificação da empresa oferece diversos estágios. A recuperação judicial é remédio para curar empresas em estágios ainda não tipificadores dos chamados pontos sem retorno. **É medida processual indicada para um marco em que o empresário devedor**

ainda tem tempo e predisposição para enfrentar suas dificuldades financeiras. A cessação de pagamentos pela impossibilidade de solver, de natureza patrimonial e não apenas financeira, é causa de falência. **A iminência dessa situação, se a empresa for viável, é causa de recuperação.** ³

Calculada nesta notória viabilidade é que, em tempo, o autor, produtor rural busca este provimento jurisdicional apto a dirimir a crise, em proteção ao interesse de todos os envolvidos, dentre os quais encontram-se os credores, colaboradores, fornecedores, parceiros.

Ainda, sob a mesma perspectiva, levando-se em conta a atual situação do negócio, temos como valiosas as lições de Daniel Moreira do Patrocínio que, ao discorrer sobre o princípio da preservação do negócio, conclui que:



O legislador pretendeu deixar evidente sua preferência pelo procedimento recuperatório à liquidação imposta pelo procedimento falimentar, opção esta que demonstra o reconhecimento de que altos custos podem ter sido incorridos para que fosse moldada a organização empresarial. **A manutenção da fonte produtora, com a consequente preservação da empresa, sempre que possível, impede a dissipação do esforço material envidado para a reunião da organização objetiva e subjetiva. Afinal, ainda que por alguma razão ineficiente, eis que em crise, haverá hipótese em que a manutenção das relações jurídicas, que gravitam em torno da empresa, seja a melhor opção,** não se mostrando adequada a simples realização do ativo do devedor para satisfação de seus credores. ⁴

Ainda, nas lições de Jorge Lobo, temos que:



A recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e dos interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.⁵

Tendo sido demonstrado o histórico da crise, as razões que levaram à atual situação econômico-financeira, e tendo sido juntada toda a documentação, conforme abaixo restará analiticamente demonstrado, impõe-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial do produtor rural.

É de fundamental importância concluir que, não obstante seja a crise presente e relevante, **não significa, de qualquer maneira, ser irreversível.**

Por todos os fatos e fundamentos acima expostos e por toda a documentação acostada, resta, portanto, cumprido o requisito previsto no artigo 51, inciso I da Lei n.º 11.101/2.005. Destarte, passemos à análise dos demais documentos e elementos necessários ao deferimento do pedido, de forma pormenorizada.

III.4. DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 51, INCISOS II A IX DA LEI Nº 11.101/2.005

Conforme disposto no artigo 51, inciso II a IX da Lei n.º 11.101/2.005, a demandante do pedido de Recuperação

³ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas / Waldo Fazzio Junior – 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012. (p. 134)

⁴ PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Análise econômica da Recuperação Judicial de Empresas – 1ª Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. (p. 21)

⁵ LOBO, Jorge. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão (Coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2005. (p. 104-105).

Judicial deverá também instruir o pedido com:

Art. 51

II - **as demonstrações contábeis** relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

[...]

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - **a relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - **a relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - **a relação dos bens particulares dos sócios** controladores e dos administradores do devedor;

VII - **os extratos atualizados das contas bancárias do devedor** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - **certidões dos cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - **a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte**, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - **o relatório detalhado do passivo fiscal**; e

XI - **a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante**, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A documentação acostada a esta petição inicial comprova o cumprimento dos requisitos acima descritos, sobretudo em relação à estrita observância da legislação aplicável na elaboração dos documentos, tendo em vista os devidos registros e assinaturas dos profissionais especializados contratados para tanto.

Há que se esclarecer, neste ponto e desde já, que a relação dos documentos do requerente, pessoa física, titular da atividade rural, foram apresentados de modo a instruir o presente pedido, considerando a natureza individual da atividade exercida e a ausência de constituição societária tradicional.

Deste modo, a documentação apresentada foi adaptada à realidade operacional do produtor rural, sem prejuízo ao cumprimento das exigências legais previstas na Lei n.º 11.101/2005, em especial a transparência em relação às informações hábeis a elucidar melhor a situação patrimonial e de crise ao juízo, aos credores e ao profissional responsável pela Administração Judicial que, oportunamente, será nomeado.

Destaca-se abaixo, de forma segregada, referida documentação acostada a esta petição inicial, em relação a cada inciso do art. 51 da Lei nº 11.101/2.005. Observe-se:

INCISO II

Considerando a data-base 2025, o autor apresenta os Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa dos três exercícios anteriores (2022, 2023 e 2024) (**Docs. 09, 10, 11**).

Ressalta-se que, considerando que a presente distribuição ocorre no início do ano de 2025, não foi possível a juntada das informações ao exercício de 2024, pois este ainda não foi fechado e consolidado, situação típica para este período do ano.

Entretanto, o autor apresenta, em substituição, a demonstração do resultado atualizada, capaz de retratar de forma clara e suficiente a sua situação contábil e financeira, garantindo a transparência e o atendimento aos requisitos exigidos para o pedido de Recuperação Judicial.

Por fim, o autor se resguarda ao direito de apresentar o balanço patrimonial consolidado do exercício de 2024 tão logo ele seja finalizado, reforçando seu compromisso com a completa informação e regularidade processual.

INCISO III

Relação nominal dos credores, com toda a classificação e discriminação completa dos créditos. (**Doc. 13**)

INCISO IV

Relação completa de todos os empregados, com toda a qualificação exigida. (**Doc. 08**)

INCISO V

Relação dos bens particulares do devedor. (**Doc. 04**)

INCISO VI

Extratos bancários atualizados de todas as contas, aplicações e/ou investimentos. (**Doc. 05**)

INCISO VII

Certidões do cartório de protestos dos domicílios do autor. (**Doc. 06**)

INCISO VIII

Relações de todas as ações judiciais em que figuram como parte. (**Doc. 07**)

INCISO IX

Relatório detalhado do passivo fiscal (**Doc. 18**).

INCISO X

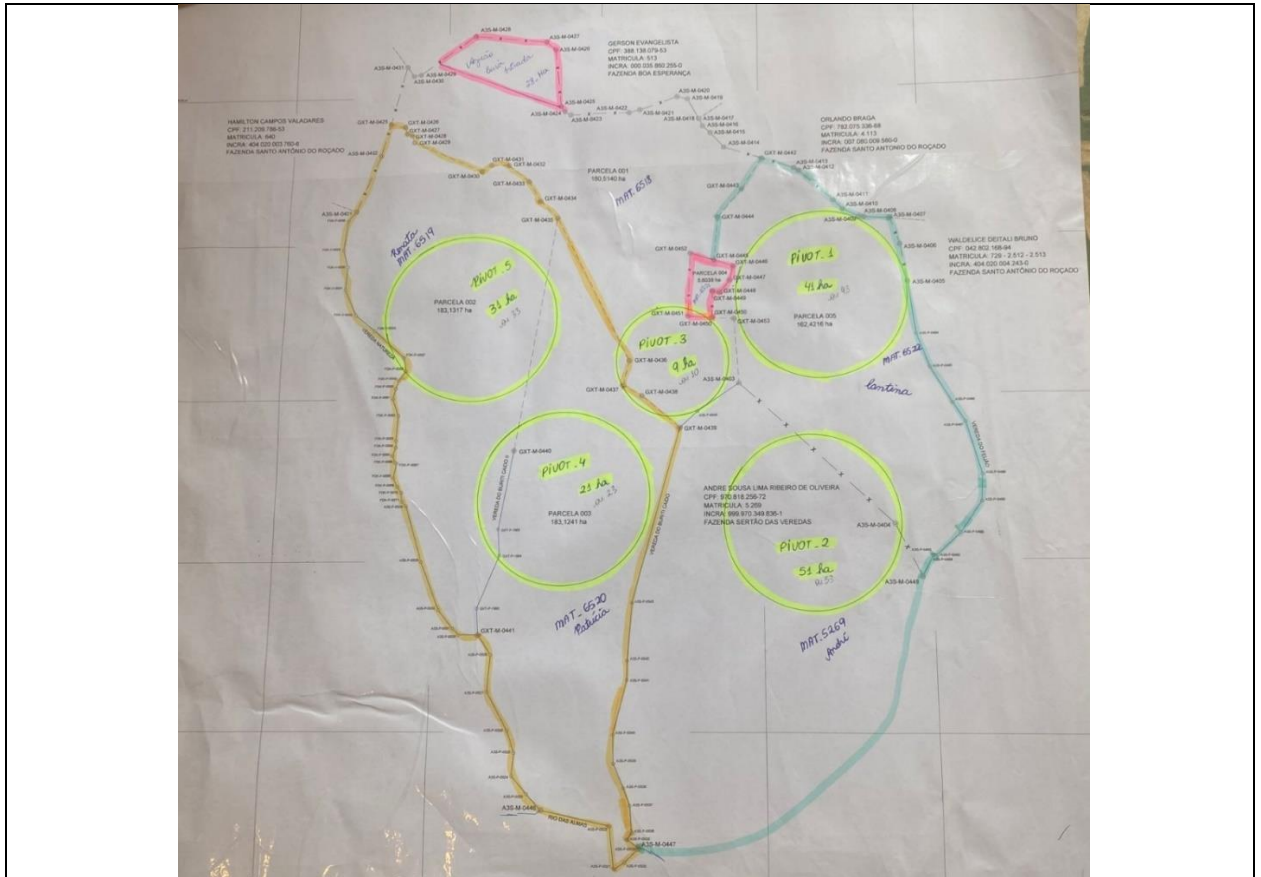
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial (**Doc.14, 15, 16 e 17**).

Por oportuno, ressalta-se que além dos documentos exigidos nos incisos acima detalhados, nesta oportunidade o autor junta procuração com poderes específicos outorgados pelo autor (**Doc. 02**).

IV. DAS PROPRIEDADES RURAIS UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL

A seguir será apresentado, de forma detalhada e objetiva, informações acerca das propriedades rurais utilizados na atividade rural do requerendo, com o intuito de fornecer a Vossa Excelência uma visão abrangente das condições e operações dessas propriedades no contexto da Recuperação Judicial.

As áreas localizadas no mapa abaixo está situada no município de Bonfinópolis de Minas/MG, configura-se como uma propriedade rural, tendo sido dada em garantia de diversos contrato de financiamento. Trata-se de um bens devidamente registrados:



Conforme mapa cartográfico acima, destaca-se que a área utilizada na atividade do requerente compreende os imóveis de matrícula n.º 6.522, (área marcada em azul, "Matriz"), imóvel de matrícula n.º 6.520 - (área marcada em amarelo, "Pastos"), imóvel de matrícula n.º 6518 - (Localizada próxima ao Pivô 5) e imóvel de matrícula n.º 6.517 - (Outra área identificada), matrícula 6519 - Localizado perto do Pivô 5, na área laranja. Matrícula n.º 6521, na área destacada de Rosa, parcela 004 e Matrícula 5269, perto do Pivo 2, na área azul.

Dentro do mapa ainda é possível destacar que as atividades são realizadas nas áreas e Pivôs:

- **Pivô 1:** 41 ha
- **Pivô 2:** 51 ha
- **Pivô 3:** 9 ha
- **Pivô 4:** 23 ha
- **Pivô 5:** 33 ha

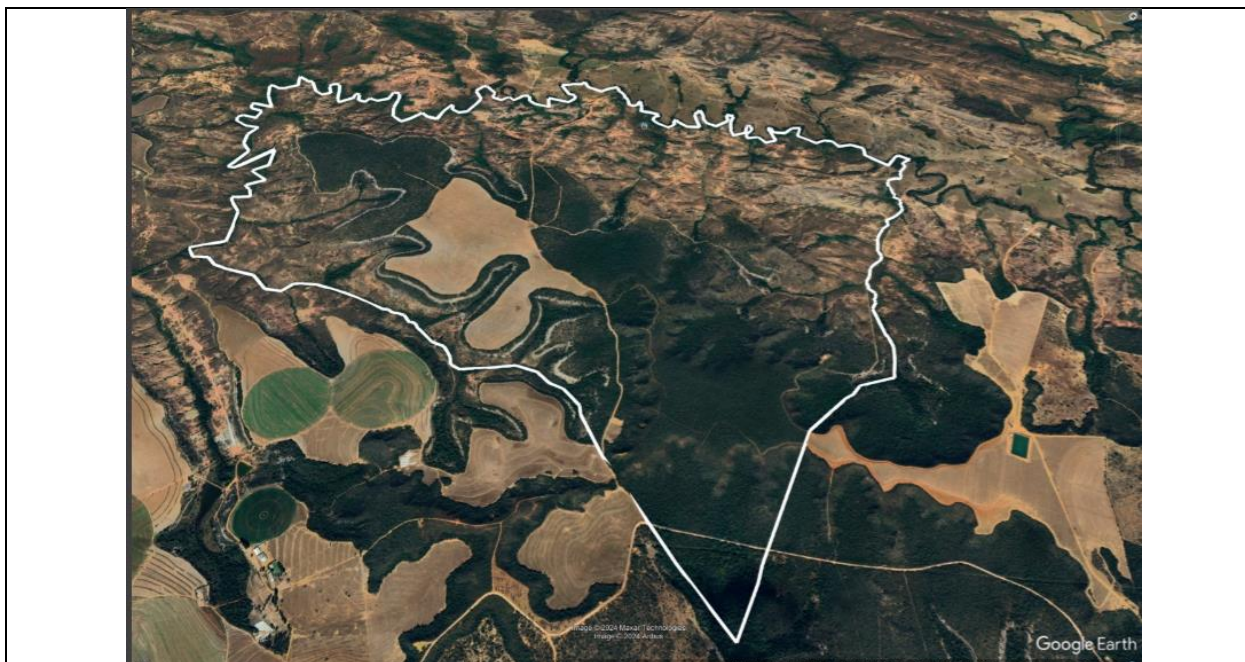
Descrito abaixo cada parcela de solo com a respectiva inscrição no INCRA:

- **Parcela 001** - 402,4714 ha (Matrícula 6518)
- **Parcela 002** - 135,1241 ha
- **Parcela 003** - 135,1241 há
- **Parcela 004** – 5,6039 ha
- **Parcela 005** – 162,4216 há

Todos os imóveis indicados abaixo são utilizados na operação:

- Cri Pirapora-Gleba Riacho Fundo, imóvel de matrícula n.º 17.869;
- Cri Buritis - Fazenda Mato Grande, imóvel de matrícula n.º 16.108;
- Fazenda Santo Antonio Das Veredas, imóvel de matrícula n.º 6.518;
- CONDOMINIO SPAZIO DELL`ACQUA, imóvel de matrícula n.º 47.724;
- Fazenda Santo Antonio Das Veredas, imóvel de matrícula n.º 6519;
- Fazenda Santo Antonio Das Veredas, imóvel de matrícula n.º 6520;
- Fazenda Santo Antonio Das Veredas, imóvel de matrícula n.º 6521;
- Fazenda Santo Antonio Das Veredas, imóvel de matrícula n.º 6521;
- Fazenda Santo Antonio Do Roçado, imóvel de matrícula n.º 5325;
- Ed. Antares, imóvel de matrícula n.º 36441;
- Fazenda Santo Antonio Do Roçado, imóvel de matrícula n.º 5269;
- Fazenda Santo Antonio Do Cedro, imóvel de matrícula n.º 5171;
- Fazenda Boa Esperança;
- Fazenda Sete das Veredas;

Os imóveis em questão estão situado no estado de Minas Gerais, e configura-se como uma propriedade rural, devidamente registrada na Comarca de Unai/MG.



A propriedade está cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) conforme documentos anexos, atendendo às exigências legais e cadastrais pertinentes. A área em questão possui destinação específica para atividades agrícolas, sendo amplamente utilizada pelo autor para o cultivo de grãos, em consonância com as diretrizes e práticas do setor agroindustrial vigente.

V. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Cumprido e comprovado o atendimento a todos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na LFRE, necessários à instrução do pedido de Recuperação Judicial, cumpre demonstrar a necessidade de algumas medidas acautelatórias específicas, essenciais ao sucesso do procedimento que o autor aqui se propõe.

Estes pedidos mostram-se pertinentes, em face do que dispõe o artigo 798 do CPC, *in verbis*:

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.** (destacou-se)

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o autor será responsável por comunicar em todas as ações judiciais em trâmite, a suspensão de todas as medidas pelo prazo de 180 dias, a teor do disposto no artigo 6º da LFRE.

Nesse sentido, o Artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, prevê que o Magistrado pode antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que respeitado o disposto no art. 300 do CPC. Esse artigo autoriza que, no caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Juiz defira a tutela de urgência, desde que a parte requerente demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, além da aplicação do "*stay period*", faz-se necessária a concessão de tutelas de urgência para viabilizar o processo de recuperação judicial, fundamentadas no princípio da preservação do negócio em crise, previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Tal princípio objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social do negócio e estimulando a atividade econômica.

Com o ajuizamento da ação recuperacional, muitos credores poderão, até mesmo por desconhecimento do procedimento, tomar medidas prejudiciais ao autor. Aliás, alguns pedidos dessa natureza já vêm sendo sinalizados por alguns credores, os quais podem dificultar, em demasia, as atividades.

Além disso, conforme pode ser identificado pelo relatório de ações judiciais, por meio do qual se extrai a existência de demandas em face do autor, importante frisar que tais processos podem, naturalmente, pela impossibilidade de garanti-los, avançar em atos expropriatórios, prejudicando ainda mais a severa crise enfrentada.

Quanto à competência deste Juízo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que cabe ao Juízo da recuperação judicial adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses do autor. Precedentes do STJ confirmam que o prazo legal de 180 dias do "*stay period*" deve ser interpretado de maneira flexível para garantir a efetividade da recuperação, evitando a retomada automática das execuções individuais e a descaracterização do instituto da recuperação judicial.

| | |
|--|---|
| <p>Da Probabilidade do Direito</p> | <p>O autor demonstra que cumpre todos os requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos dos Artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falências (LRF). Dessa forma, a probabilidade do direito é manifesta.</p> |
| <p>Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo</p> | <p>Com o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, é previsível que os credores adotem medidas prejudiciais ao regular andamento do processo, tais como (I) o vencimento antecipado das dívidas, (II) o ajuizamento em massa de ações de execução contra o requerente, fiadores/avalistas e (III) a busca e apreensão de maquinários, grãos e outros bens vinculados a garantias fiduciárias, o que inviabilizaria a continuidade da atividade rural. Se tais eventos se concretizarem, duas consequências severas serão inevitáveis: (1) o vencimento antecipado dos contratos financeiros, elevando substancialmente juros e encargos moratórios, agravando ainda mais o endividamento já insustentável do autor; e (2) a perda de bens essenciais à atividade produtiva, comprometendo irreversivelmente o ciclo de produção e inviabilizando a continuidade das operações.</p> |

Referidas medidas são um reflexo natural da crise, isto é, uma vez diante do descumprimento das obrigações e da falta de garantias, que já se arrastam há alguns meses, alguns credores buscam a satisfação de seus créditos, mediante ajuizamento de ações de execução com pedidos liminares, pedidos de busca e apreensão de bens, arrestos, bloqueios de valores em conta, excussão de garantias contratuais, antecipação de vencimentos etc., sendo a Recuperação Judicial o único meio de frear referidas medidas, com fulcro na inafastável necessidade de se preservar o negócio.

As providências cautelares ora vindicadas urgem serem deferidas, visto que os credores em geral poderão, pela satisfação precoce de seus créditos, prejudicar a continuidade das atividades do autor, em violação ao princípio maior previsto no art. 47 da LFRE, bem como se beneficiando exclusivamente em detrimento do interesse coletivo aqui tutelado.

Cabe ainda ressaltar que estes efeitos indesejáveis não se restringem à excussão de bens e garantias, mas também podem ocorrer com eventuais protestos de títulos em cartório, ou mesmo pedidos de inscrição de débitos em órgãos de proteção ao crédito, o que, por óbvio, prejudicará em demasia o autor, que necessita, como qualquer negócio, dos cadastros limpos para celebração de contratos com seus clientes e fornecedores.

Diante desse cenário, fica evidente a necessidade de concessão das medidas liminares de tutela de urgência, essenciais para garantir a manutenção da atividade rural e a efetividade do processo de Recuperação Judicial.

Por este motivo, requer o autor seja deferido, juntamente com o processamento da presente Recuperação Judicial e todas as medidas de praxe previstas no artigo 52 da LFRE, **a determinação para que sejam declaradas inexigíveis cláusulas de vencimento antecipado, bem como suspensas todas as ações, execuções, arrestos e buscas e apreensões ajuizadas em face do autor, bem como a retirada de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito já existentes, com a consequente abstenção em relação aos futuros que porventura surjam.**

V.1. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Não obstante ser automática, nos termos da lei, a proteção a ser concedida aos imóveis, grãos, maquinários e insumos que compõem todas as fazendas, importante consignar que, no caso em análise, a atividade em si (imóveis próprios e arrendados) exigem a criteriosa verificação jurídica acerca da essencialidade dos bens, cuja proteção ultrapassa os efeitos do chamado *stay period*, e demanda tratamento específico para garantir a continuidade da atividade econômica.

Como cediço, a essencialidade dos bens no âmbito da Recuperação Judicial decorre do princípio da preservação do negócio em crise, art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e da função social da propriedade, art. 5º, inciso XXIII, da Constituição. A propriedade produtiva, **especialmente no contexto do agronegócio**, tem sua função social manifestada pelo emprego, pela produção de alimentos e pelo abastecimento do mercado.

O reconhecimento da essencialidade decorre, portanto, do fato de que as fazendas não são apenas bens patrimoniais; elas são os instrumentos primordiais para a geração de receitas e execução do plano de recuperação judicial, sendo inseparáveis da viabilidade econômica da atividade rural.

Caso não seja reconhecida a essencialidade dos bens essenciais, e por isso protegidas perante este Juízo para possibilitar o soerguimento do autor, o próximo passo lógico e jurídico será o início da consolidação da propriedade, de forma judicial ou extrajudicial, fazendo com que o autor perca a posse das propriedades.

É bem sabido que a consolidação da propriedade implica a perda do direito de uso sobre as fazendas, o que inviabilizaria a continuidade da atividade rural, comprometendo a principal fonte de receita do produtor e, conseqüentemente, o sucesso desta recuperação judicial.

E, como se não bastasse, o inadimplemento do autor não ocorreu por má-fé ou desídia, mas sim por fatores alheios à sua vontade, principalmente fatores climáticos e políticos. Dito isto, o comprometimento do autor em se reerguer e quitar as dívidas com os credores é tanto que optou por ajuizar o presente procedimento, ou seja, este é um fator que deverá ser levado em consideração quando da análise do pedido pois mostra o comprometimento e a vontade de se reerguer firmemente no mercado.

Para justificar o pedido de essencialidade e suspensão de eventuais atos de consolidação da propriedade, expõe-se:

| | |
|----------------------------------|---|
| Proteção ao bem essencial | O Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que bens de capital essenciais à manutenção da atividade não podem ser objeto de constrição ou retirada da posse do devedor durante a recuperação judicial, salvo autorização expressa do juízo responsável. Neste sentido, a consolidação da propriedade implica a perda de controle sobre um ativo indispensável à geração de receitas, violando diretamente essa disposição; |
| Função social e produtiva | A recuperação judicial visa garantir a continuidade da atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao ponto de que no caso do produtor rural, as fazendas representam o núcleo operacional da atividade agrícola. Qualquer medida que resulte na alienação ou perda dessas propriedades compromete o próprio objeto da recuperação, inviabilizando a consecução do plano e frustrando os interesses de credores, empregados e da economia local. Além disso, a consolidação da propriedade no presente momento, devido às circunstâncias, desconsidera a função social da propriedade, conforme preceitua o Artigo 5º, inciso XXIII da Carta Magna, e o papel estratégico do agronegócio na economia nacional. |

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já se manifestou favorável em suspender a consolidação da propriedade rural após analisar o caso concreto, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A **SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DAS PROPRIEDADES – MANUTENÇÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO -PRODUTIVAS** – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A suspensão das demandas movidas contra o devedor em recuperação judicial, encontra fundamento, além do art. 6º, § 4º, da LFRE, nos arts. 47 e 49 deste diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.**⁶

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INCLUSÃO COMO CRÉDITO DE CLASSE GARANTIA REAL – DESCABIMENTO – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD** – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – QUANTUM FIXADO – INCOMPATIBILIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – TRAMITAÇÃO CÉLERE – APLICAÇÃO DA REGRA INSERIDA NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC – VERBA SUCUMBENCIAL REDUZIDA – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento de recuperação judicial é vedada pelo art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. “[...]constatado que o bem dado em garantia é essencial para o exercício da atividade da recuperanda, pertinente a manutenção do indeferimento do pedido de revogação da suspensão da liminar para autorização da continuação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade das recuperandas, a fim de garantir a sua capacidade produtiva e seu poder

⁶ TJ/MT – AI: 1008740-49.2020.8.11.0000, Des. Dirceu Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 11/09/2021, DJE (destaques nossos).

de negociação, até ulterior decisão (N.U 1002414-39.2021.8.11.0000, C MARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/07/2021, Publicado no DJE 28/07/2021)” “Em que pese tratar-se de pedido incontroverso, à luz do princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da demanda ou à instauração de incidente processual deverá arcar com as custas e honorários de sucumbência. Entretanto, dadas as particularidades do caso concreto, mormente considerando a célere tramitação do incidente e a ínfima manifestação das recuperandas, a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa se afigura demasiado, restando, ainda, extrapolado os requisitos previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Desta forma, cabível o arbitramento em valor fixo, na forma a que se refere o art. 85, § 8º, do CPC.⁷

Assim, por essas relevantíssimas razões, o autor requer que este Ilustre Juízo, além de declarar a essencialidade **de todo o maquinário agrícola, de transporte, veículos, grãos e galpões**, considerando que os bens são utilizados em sua atividade rural, **também reconheça a essencialidade das fazendas** que compõem a atividade do autor, suspendendo quaisquer eventuais processos de consolidação da propriedade que poderão vir a serem ajuizados, por ser medida da mais cristalina justiça.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Estando em termos a presente petição inicial, uma vez que cumpridos pelo produtor rural autor todos os requisitos constantes dos artigos 48 e 51 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, por todos os fatos, fundamentos e documentos necessários, requer à V. Exa., com fulcro no artigo 52 de mesma lei, o **deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial**, com a consequente:

- a. expedição de ofício ao Cartório de Protesto da Comarca de Unai, bem como aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), para a retirada, em seus cadastros, de quaisquer apontamentos em desfavor do autor, bem como a abstenção às eventuais novas anotações.
- b. determinação para que os credores se abstenham da prática de qualquer ato de vencimento antecipado, bloqueio, restrição ou atos expropriatórios, com a imediata liberação dos bens e/ou valores eventualmente apreendidos ou com restrição imposta até o momento.
- c. ordem de suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações, execuções, arrestos e buscas e apreensões ajuizadas contra ela ou contra os seus sócios ou devedores solidários, bem como as demais providências necessárias, a teor do disposto nos artigos 6º e 52, inciso III da Lei nº 11.101/05.
- d. Concessão da tutela antecipada requerida para declarar a essencialidade de todo o maquinário agrícola, de transporte, veículos, grãos e galpões, considerando que os bens são utilizados em sua atividade rural, também reconheça a essencialidade das fazendas que compõem a atividade do autor;
- e. nomeação do competente Administrador Judicial.
- f. dispensa de apresentação de certidões negativas para o regular exercício da atividade rural, nos termos do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.
- g. intimação do i. representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas de todas as esferas.

⁷ TJ/MT – AI: 1021184-80.2021.8.11.0000, Des. Dirceu dos Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, 31/10/2022, DJE.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 14.032.197,78 (quatorze milhões, trinta e dois reais, cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos)**.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de inspeção judicial, prova pericial, documental ou testemunhal, caso necessário.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **David Gonçalves Andrade Silva**, inscrito na OAB/MG sob o nº 52.334, na OAB/SP sob o nº 160.031-A e na OAB/DF sob o nº 29.006, e-mail: controladoria@andradesilva.com.br, com escritório em Belo Horizonte – MG, na Avenida do Contorno, nº 3.800, 10º Andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, CEP 30110-022, em Brasília – DF, SGAN Quadra 601, Bloco H, Impact Hub, Edifício ÍON, Asa Norte, CEP 70830-018; e em São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.461, 4º andar, Conj. 41 – Jardim Paulistano, CEP 01452-002, **sob pena de nulidade**.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 28 de março de 2025.

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG 52.334
OAB/SP 160.031-A
OAB/DF 29.006

RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO
OAB/MG 139.463
OAB/DF 57.528

BIANCA GOMES MODAFFERI
OAB/MG 172.980